

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº: 0051285-22.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: VIRGINIA PIGLI SAMPAIO DE SOUZA – OAB/RJ 240.008

PACIENTE: MARIO SÁTIRO DINIZ LAZZARIN

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO

**EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. CONCOMITANTE
INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.
MATÉRIAS COINCIDENTES. REGIME
PRISIONAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E
DETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
PRISÃO PREVENTIVA. TUTELA DIRETA
DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.
REGIME INICIAL SEMIABERTO.
COMPATIBILIDADE MEDIANTE
ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA
CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto e manteve a prisão preventiva do paciente. A defesa pretende a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a consideração da detração penal para definição do regime inicial e a revogação da prisão preventiva. As questões relativas à individualização da pena também foram submetidas ao Tribunal por meio de recurso de apelação, que se encontra em regular processamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus quanto às pretensões relativas ao regime inicial de cumprimento da pena, à substituição da

pena privativa de liberdade e à repercussão da detração penal na definição do regime, quando as mesmas matérias integram recurso de apelação concomitantemente interposto; e (ii) saber se é ilegal a manutenção da prisão preventiva após sentença condenatória que estabeleceu o regime inicial semiaberto.

III. Razões de decidir

3. A utilização contemporânea da apelação e do habeas corpus para impugnar os mesmos capítulos da sentença deve observar a racionalidade do sistema recursal. A apelação possui efeito devolutivo amplo e cognição mais extensa, constituindo a via adequada para exame das questões relativas à individualização da pena. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo ou instrumento paralelo destinado a antecipar a apreciação das mesmas matérias já devolvidas ao Tribunal pelo recurso próprio.
4. O regular processamento da apelação, atualmente com vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, afasta a alegação de demora anormal capaz de justificar a excepcional antecipação do exame das questões referentes ao regime prisional, à substituição da pena e à detração.
5. A insurgência contra a manutenção da prisão preventiva comporta conhecimento no habeas corpus, por repercutir direta e imediatamente sobre a liberdade de locomoção do paciente e possuir autonomia em relação às questões referentes à individualização da pena.
6. O paciente permaneceu preso durante toda a instrução e sobreveio sentença condenatória. A manutenção da custódia cautelar nessa hipótese não configura, por si só, ilegalidade, desde que persistentes os fundamentos que justificaram a medida.
7. A fixação do regime inicial semiaberto não implica incompatibilidade absoluta com a manutenção da prisão preventiva. A jurisprudência admite a compatibilização da custódia cautelar com o regime intermediário, desde que asseguradas ao preso condições que

não sejam mais gravosas do que aquelas correspondentes ao regime estabelecido na sentença.

8. No caso, houve transferência do paciente para unidade prisional compatível com o regime semiaberto fixado na condenação, não se verificando ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

9. Habeas corpus parcialmente conhecido quanto à alegada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva e, nessa extensão, ordem denegada. Impetração não conhecida quanto às pretensões de alteração do regime inicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e repercussão da detração penal na definição do regime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **HABEAS CORPUS** n°. 0051285-22.2026.8.19.0000, em que figuram como **PACIENTE: MARIO SÁTIRO DINIZ LAZZARIN**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em não conhecer do habeas corpus quanto às pretensões de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e repercussão da detração penal na definição do regime, matérias já submetidas ao Tribunal por meio da apelação regularmente em processamento, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n° 482.549/SP e conhecer da impetração no tocante à alegada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, e, no mérito, denegar a ordem na parte conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente **MARIO SÁTIRO DINIZ LAZZARIN**, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo da **14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

No essencial, dispõe a peça de interposição que o paciente foi preso em flagrante, denunciado e condenado pela prática do injusto do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e multa de 268 dias, sendo mantida a prisão preventiva.

A impetração sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão após a prolação de sentença condenatória que, embora tenha reconhecido circunstâncias amplamente favoráveis, fixou regime inicial semiaberto, indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e preservou a custódia preventiva sem fundamentação concreta e individualizada.

A defesa afirma que, apesar dessas premissas expressamente reconhecidas na sentença, o Juízo de origem estabeleceu o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consignando, inclusive, que o regime seria o mesmo independentemente do quantitativo da reprimenda. Sustenta que tal fundamentação contraria os critérios estabelecidos pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por tornar irrelevante elemento expressamente considerado pela legislação para a definição do regime inicial. Argumenta que, tratando-se de réu não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, a imposição de

regime mais gravoso exigiria motivação concreta e individualizada, não sendo suficientes referências genéricas à gravidade do tráfico, aos danos causados à coletividade, à necessidade de resposta penal enérgica ou à prevenção geral, invocando, a esse respeito, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Alega, ainda, que a sentença apresentaria contradições internas capazes de evidenciar a ausência de efetiva individualização da resposta penal. Isso porque, ao mesmo tempo em que reconheceu que o paciente não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, teria utilizado considerações relacionadas ao fomento das atividades de facção criminosa e à necessidade de repressão à atuação de “mulas” do tráfico. Do mesmo modo, embora tenha aplicado o tráfico privilegiado em sua fração máxima e fixado pena inferior a três anos, afirmou inexistir qualquer modificação jurídica capaz de repercutir sobre a prisão preventiva. A impetração aponta, ainda, erros materiais na sentença, como a utilização de nome diverso do paciente durante a dosimetria, referência equivocada ao redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas como circunstância atenuante prevista no Código Penal e divergência quanto ao número de dias-multa, circunstâncias que, consideradas conjuntamente, seriam indicativas da utilização de fundamentação padronizada.

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade, sustenta-se estarem preenchidos os requisitos objetivos previstos no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, uma vez que a reprimenda é inferior a quatro anos, o delito não envolve violência ou grave ameaça e o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes. Segundo a defesa, o requisito subjetivo previsto no inciso III do mesmo dispositivo não teria sido adequadamente examinado, pois a sentença limitou-se a remeter

genericamente aos fatores utilizados para elevar a pena-base, sem demonstrar concretamente porque as penas restritivas de direitos seriam insuficientes ou inadequadas. Invoca-se, ainda, a Súmula Vinculante nº 59 como parâmetro para sustentar que o reconhecimento do tráfico privilegiado, aliado às condições pessoais favoráveis, reclama fundamentação especialmente idônea para justificar a imposição de regime mais severo e a recusa das penas alternativas.

Outro fundamento da impetração consiste na alegada inobservância da detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. A defesa afirma que, na data da sentença, proferida em 13 de abril de 2026, o paciente já havia cumprido aproximadamente 114 dias de prisão provisória, sem que esse período tivesse sido computado ou sequer considerado para a determinação do regime inicial. Esclarece que não pretende sustentar que a detração conduziria necessariamente à alteração automática do regime, mas que a norma processual impunha ao magistrado o dever de examinar expressamente a repercussão do período de custódia cautelar, providência que não teria sido observada. Acrescenta que, em 03 de agosto de 2026, o paciente já contabilizava aproximadamente 226 dias de encarceramento, circunstância que acentuaria a urgência da tutela postulada.

A impetração também questiona, de forma autônoma, a manutenção da prisão preventiva na sentença. Sustenta que o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal exige fundamentação específica para a preservação da custódia cautelar após a condenação, ao passo que o Juízo de origem teria se limitado a afirmar que não houve modificação fática ou jurídica e a remeter aos fundamentos anteriormente adotados. Para a defesa, essa conclusão seria incompatível com o próprio conteúdo da

sentença, que reconheceu o tráfico privilegiado em seu patamar máximo, fixou pena de 02 anos e 08 meses e declarou expressamente que o paciente não se dedica à criminalidade nem integra organização criminosa. Aduz, ademais, que não foram indicados riscos atuais à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, esta já encerrada, tampouco demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse particular, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe ao Tribunal acrescentar fundamentos inexistentes na decisão impugnada para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Quanto ao cabimento do habeas corpus, a defesa reconhece que já interpôs recurso de apelação, no qual também questiona o regime inicial e a negativa de substituição da pena, mas sustenta que tal circunstância não impede o conhecimento do writ, porquanto a impetração objetiva tutelar diretamente a liberdade de locomoção diante de ilegalidades verificáveis mediante prova pré-constituída, sem necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto probatório. Invoca o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 482.549/SP, segundo o qual a concomitância entre recurso próprio e habeas corpus não obsta o exame deste quando destinado à tutela direta da liberdade ou quando veicule pretensão distinta daquela submetida à via recursal. Subsidiariamente, requer que eventual coincidência parcial com a apelação não impeça o conhecimento da impetração quanto à prisão preventiva nem a concessão de ordem de ofício diante das ilegalidades apontadas.

A defesa ressalta, por fim, a demora na tramitação do recurso de apelação, cujas razões teriam sido apresentadas em 27 de maio de 2026 sem que, até a impetração, os autos houvessem sido remetidos ao

Tribunal, tendo ocorrido, inclusive, nova intimação para apresentação de razões já juntadas. Argumenta que, diante da reduzida pena aplicada, a permanência no cárcere durante a tramitação recursal pode tornar inócua eventual reforma da sentença quanto ao regime, à substituição da pena e ao direito de recorrer em liberdade, caracterizando, em sua perspectiva, indevida antecipação da execução da reprimenda.

Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente e no mérito, a colocação do paciente em liberdade e, como pretensão principal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Subsidiariamente, postula a cassação dos capítulos da sentença relativos ao regime inicial, à substituição da pena e à detração, para que outra decisão seja proferida de forma individualizada, assegurando-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade. Requer, ainda, autonomamente, a revogação da prisão preventiva ou, sucessivamente, sua substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (id. 35), as informações foram prestadas (id. 18), tendo a Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem (id. 39).

VOTO

Cumpre examinar, inicialmente, o cabimento do habeas corpus diante da concomitante interposição de recurso de apelação.

Conheço parcialmente do habeas corpus, apenas no que se refere à alegada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, porquanto, quanto às demais matérias suscitadas, a impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, pretende a defesa, por meio da presente ação constitucional, obter a reforma dos capítulos da sentença condenatória referentes à fixação do regime inicial semiaberto, à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à ausência de consideração da detração penal para fins de definição do regime inicial, postulando, em consequência, a fixação do regime aberto e a conversão da reprimenda corporal em penas alternativas.

Ocorre que tais questões foram igualmente submetidas à apreciação desta Corte por meio do recurso de apelação já interposto contra a sentença condenatória, circunstância que impede sua análise concomitante na estreita via do habeas corpus.

A propósito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 482.549/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, assentou que a contemporânea utilização do recurso próprio e do habeas corpus para veicular pretensões coincidentes deve observar a racionalidade do sistema recursal, admitindo-se o exame do writ quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando nele deduzido pedido distinto daquele formulado no recurso ordinário.

Naquela oportunidade, consignou-se que a apelação, por possuir efeito devolutivo amplo e cognição horizontal e vertical mais extensa e aprofundada, constitui, em princípio, a via processual adequada para impugnar os diversos capítulos da sentença condenatória, permitindo ao órgão colegiado examinar integralmente as questões de fato e de direito submetidas à sua apreciação, sem as limitações cognitivas inerentes à ação mandamental.

Assim, embora a definição do regime prisional e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade possam produzir reflexos sobre a situação de liberdade do condenado, não se mostra admissível utilizar o habeas corpus como sucedâneo ou instrumento paralelo à apelação para antecipar o exame das mesmas matérias já devolvidas ao Tribunal pelo recurso próprio.

E, no caso concreto, não se verifica qualquer circunstância processual apta a justificar a excepcional antecipação desse exame.

Ao contrário do que sustenta a impetração quanto à existência de demora anormal no processamento do recurso, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao processo originário verifica-se que a guia de recolhimento provisória já foi regularmente expedida, conforme ID 275822029, encontrando-se a apelação em regular processamento, atualmente com vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais.

Não se está, portanto, diante de recurso paralisado ou de situação na qual a inércia estatal tenha inviabilizado o acesso do paciente à instância revisora. O procedimento recursal segue seu curso, devendo as matérias relativas à individualização da pena ser examinadas oportunamente no âmbito da apelação, instrumento processual dotado de cognição adequada e mais abrangente para tanto.

A apreciação imediata, nesta sede, da legalidade do regime semiaberto, da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e dos efeitos da detração sobre o regime prisional implicaria indevida sobreposição de instrumentos impugnativos e antecipação do julgamento de matérias que já integram o objeto da apelação, em descompasso com a orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no precedente acima mencionado.

Também não se evidencia, nesses capítulos, situação de excepcional teratologia que autorize sua apreciação de ofício nesta via. Os alegados equívocos ou insuficiências na individualização da pena, inclusive quanto à valoração das circunstâncias judiciais e aos critérios empregados para definição do regime e exame da substituição, poderão ser submetidos ao escrutínio integral do Colegiado por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Diversa, entretanto, é a situação da insurgência dirigida contra a manutenção da prisão preventiva.

Nesse particular, a pretensão incide diretamente sobre a liberdade de locomoção atual do paciente e possui autonomia em relação à discussão acerca da correção dos capítulos da sentença referentes à individualização da pena. A própria orientação firmada no HC nº 482.549/SP ressalva expressamente a possibilidade de conhecimento do habeas corpus quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção, ainda que exista recurso próprio simultaneamente em tramitação.

Desse modo, mostra-se cabível o exame, nesta via, da alegação de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, inclusive quanto à observância dos artigos 315 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, por se tratar de questão que repercute direta e imediatamente sobre o status libertatis do paciente.

Diante disso, não conheço do habeas corpus quanto às pretensões de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e repercussão da detração penal na definição do regime, matérias já submetidas ao Tribunal por meio da apelação regularmente em processamento, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 482.549/SP.

Conheço da impetração, contudo, no tocante à alegada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por se tratar de pretensão diretamente relacionada à liberdade de locomoção do paciente, passando ao exame dessa matéria.

Não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não podendo o juiz deixar de observar a natureza do delito, além da condição pessoal do acusado, além dos pressupostos autorizadores da medida extrema prevista na legislação processual penal.

No tocante ao pleito de apelar em liberdade, a posição da Câmara é no sentido de que, em regra, o acusado em regra deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução. **Tendo permanecido preso, apela preso; tendo permanecido solto, apela solto.**

Evidente que tal regra não é absoluta.

No caso presente, o paciente respondeu preso a todo o processo, acabando condenado, devendo apelar na mesma condição. Não me parece lógico que com a condenação os motivos da prisão cautelar não estariam mais presentes.

Nesse sentido, diversas decisões desta Câmara (Apelação 0800228-29.2024.8.19.0055, 0904909-09.2023.8.19.0045 e 0815178-24.2023.8.19.0008) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 753.599, AgRg no HC 961.741 e AgRg no HC 938.534).

Por fim, esclareço que a manutenção da prisão cautelar não se mostra incompatível com o regime intermediário fixado na sentença.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela a existência de divergência relevante entre suas Turmas acerca da compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

A Segunda Turma consolidou entendimento no sentido de que se trata de situação manifestamente incompatível com os princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência. Isso porque a prisão preventiva, por sua natureza cautelar e de maior gravosidade, não pode se sobrepor ao regime menos severo imposto pelo título condenatório, sob pena de converter-se em antecipação da pena antes do trânsito em julgado. Apenas em hipóteses excepcionais, como casos de reiteração delitiva ou violência de gênero, admite-se a manutenção da custódia, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos (HC 256.605 AgR, HC 245.827, Rcl 66.061, RHC 234.648 AgR, HC 214.070 AgR, HC 219.537 AgR).

A Primeira Turma, com menos julgados sobre a matéria, também já se alinhou a essa orientação, mas entende que ao sentenciado deve ser assegurado o direito de aguardar o julgamento dos recursos em estabelecimento compatível com o regime inicial estabelecido na sentença (HC 220.880 AgR). Com ainda maior amplitude, a Turma já decidiu que “mesmo a assentada incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto imposto na sentença condenatória não se mostra de aplicação linear e objetiva, **não dispensando a análise concreta** das circunstâncias do caso” (HC 215.042 AgR).

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado posição similar à Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, admitindo a **compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto**, desde que as condições da custódia provisória sejam ajustadas às peculiaridades do regime fixado na sentença.

Nesse contexto, decisões recentes da Quinta e da Sexta Turma assentaram que o paciente, embora

sujeito a prisão cautelar, pode aguardar o trânsito em julgado em condições análogas às do semiaberto, respeitando-se o regime estabelecido no título condenatório. Assim, não se reconhece a ilegalidade absoluta da manutenção da prisão preventiva, mas exige-se a sua adaptação para que não configure gravame superior ao da própria condenação (AgRg no RHC 217.189, AgRg no HC 992.765 e RCD no HC 905.527).

Além de outra decisão deste Relator (0077847-36.2024.8.19.0001), esta Câmara também já se manifestou em orientação consentânea com a posição do Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade:

É DIREITO DO ACUSADO, AQUI NA QUALIDADE PACIENTE, DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO POR ELE INTERPOSTO NO REGIME PRISIONAL QUE NÃO SEJA MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE ENTÃO DETERMINADO NA SUA CONDENÇÃO, SALIENTANDO-SE, NESTE ASPECTO, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO E O REGIME SEMIABERTO. (TJRJ, HC 0012049-68.2023.8.19.0000, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 13.04.2023)

Desta forma, também não se reputa como ilegal a decisão que manteve a prisão preventiva ainda que tenha sido estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena reclusiva.

Neste caso, o que se impõe é a imediata transferência do apenado para unidade prisional compatível com o regime de pena, o que já ocorreu como antes destacado.

Por tais razões, dirijo meu voto no sentido de **não conhecer do habeas corpus quanto às pretensões de alteração do regime inicial de cumprimento da pena,**

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e repercussão da detração penal na definição do regime, matérias já submetidas ao Tribunal por meio da apelação regularmente em processamento, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 482.549/SP e conhecer da impetração no tocante à alegada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, e, no mérito, denegar a ordem. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
RELATOR**